



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA Habeas Corpus nº 0806078-85.2020.815.0000 ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança RELATOR : Des. João Benedito da Silva IMPETRANTE : Rodolfo Acioli Brilhante PACIENTE : Rafael Pereira de Oliveira HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE, DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTUMÁCIA DELITIVA. DENEGAÇÃO. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal. Em casos envolvendo violência doméstica deve se prestigiar a vítima que se encontra em situação de desigualdade com o agressor. E, estando presentes os motivos da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, com o fim de resguardar a integridade física da vítima, imperiosa se torna a manutenção da restrição cautelar da liberdade do paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESTA PARTE, DENEGAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Rodolfo Acioli Brilhante** em favor do paciente **Rafael Pereira de Oliveira**, apontando, como autoridade coatora, a **Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança/PB**, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Narra o impetrante que, em 07/04/2020, o paciente foi encaminhado até a Delegacia de Polícia por ter, supostamente, agredido sua companheira. Afirma que, no entanto, inexistiu agressão, pois o paciente teria, apenas, arremessando um aparelho celular que acabou por atingir sua companheira. Assevera que não houve determinação de medidas protetivas; e que o MP a quo ofertou parecer no sentido revogar a constrição cautelar com a imposição de medidas cautelares. Narra que, na decisão que manteve a constrição cautelar do paciente, a magistrada fundamentou o fato de ser o paciente reincidente e por ter personalidade perigosa. Ressalta, nessa vertente, que a reincidência do paciente refere-se a uma condenação por posse ilegal de 03 (três) munições; e que inexistente demonstração de que o paciente seja perigoso. Alude, por outro lado, o risco do contágio pelo COVID-19 em estabelecimentos prisionais. Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar perseguida, para seja revogada a prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. A liminar restou indeferida (Id. 6279722). Ao prestar as informações de estilo (id 64761605), o juízo de origem relatou que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, por ser ele, paciente, contumaz na prática de delitos, além de ser reincidente Seguiu ponderando que a liberdade provisória não se demonstrou recomendada ao caso, em virtude das condições pessoais do paciente. Informou, ao final, que a denúncia foi recebida e que o feito encontra-se tramitando regularmente. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Luciano de Almeida Maracajá, opinando pela denegação da ordem (id 6546874). **É o relatório.**

**VOTO** A pretensão do impetrante, no presente *writ*, tem, como escopo, a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente **Rafael Pereira de Oliveira**, alegando, negativa de autoria e ausência de fundamentação da decisão constritoria. Acerca da **alegação de inocência**, não há como conhecer do presente *writ*, neste ponto, haja vista que o instrumento de *habeas corpus* não é a via adequada para examinar a tese de negativa de autoria dos delitos, pois tal questão exige análise do conjunto fático probatório, o que somente é possível no decorrer da instrução processual. Neste sentido:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO OCNCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. É incabível examinar, na via estreita do writ, a tese defensiva de negativa de autoria, por demandar dilação probatória e aprofundado exame de elementos de convicção. 2. Não são ausentes de fundamentação as decisões que decreta e mantém a segregação antecipada, se efetuadas nos limites da Lei e o magistrado, ao proferir as manifestações, baseado em circunstância fática, indica a presença de condição autorizativa para a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 312, do CPP, sem olvidar da reiteração**



criminosa. Assim, não ha que se falar em conflito entre as decisões atacadas e o princípio constitucional da presunção de inocência 3. A presença de predicados pessoais, por si so, nao surge como obstáculo a manutenção da custódia cautelar, se circunstancias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida. 4- ordem parcialmente conhecida, nesta extensao, denegada. (TJGO; HC 0200721-20.2015.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. J. Paganucci Jr; DJGO 10/07/2015; Pág. 263)

Sobre a apontada **ausência de fundamentação idônea** do decreto prisional aqui guerreado (id. 6134687), verifica-se que este encontra-se fulcrado em elementos concretos dos autos, pois o paciente teve sua prisão preventiva decretada para a **garantia da ordem pública**, em razão dos fortes indícios da prática delituosa a ele imputado, da gravidade dos crimes, em tese, praticados e, precipuamente, em face do **risco de reiteração delitiva** e de sua **periculosidade**, por ser contumaz na prática de crimes, com execução penal em curso, tudo aliado ao fato de que aquele **não foi o primeiro episódio de agressão** praticado contra a ofendida: "(...) No caso, observo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é a medida mais adequada, haja vista a necessidade de garantia a ordem pública, uma vez que o flagranteado demonstra ser contumaz na prática de crimes, tanto que é reincidente, inclusive com execução penal em curso nesta Vara. Como se não bastasse, a testemunha ouvida afirma que não é a primeira vez que o referido agride a vítima, revelando, assim, uma personalidade perigosa (...)" **(Excerto da decisão ora vergastada)**

Desse modo, o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual restou demonstrado, na decisão objurgada, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, com o fito de **salvaguardar a integridade da vítima**. Ora, é cediço que a prisão preventiva, por ser medida de natureza extrema, só deve ser aplicada como ultima ratio. Não obstante, em casos envolvendo violência doméstica deve se prestigiar a vítima que se encontra em situação de desigualdade com o agressor. A propósito: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM ENGLOBADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.- Para o efeito de mora processual, conta-se o prazo de maneira englobada, uma vez que a verificação do excesso não resulta da simples soma aritmética dos prazos.- Prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública e em razão da reiteração criminosa.- **Havendo fundado receio de que o paciente possa vir a praticar agressão ainda mais grave contra a vítima, justifica-se a manutenção de sua custódia preventiva, visando também resguardar a integridade física da ofendida.**- Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.093984-3/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/08/0019, publicação da súmula em 30/08/2019) *In casu, como se vê, estão presentes os motivos da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, com o fim de resguardar a integridade física da vítima, de modo que se torna imperiosa a manutenção da restrição cautelar da liberdade do paciente* Assim, não assiste razão a parte impetrante quando alega ausência de fundamentação na decisão que decretou a constrição cautelar do paciente. Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** a ordem quanto à tese de negativa de autoria, e **A DENEGO** em relação à indigitada ausência de fundamentação do decreto constritor. **É como voto.**

Presidiu a Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 11 de junho de 2020, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Benedito da Silva, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça. Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de julho de 2020. **Des. João Benedito da Silva** Relator

